

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E PROTOCOLOS DO MERCOSUL

Leonardo Greco

I. Introdução

O Direito da Integração é um novo Direito, mescla de Direito Internacional e de Direito Interno, que procura dar disciplina ao processo evolutivo de formação dos blocos econômicos e a todas as consequências dessa evolução nas relações jurídicas entre Estados, entre cidadãos e empresas de um Estado com outros Estados e entre cidadãos e empresas de mais de um Estado do mesmo bloco.

A integração entre os Estados pode adotar diversas formas, que vão desde as áreas de livre comércio até a confederação, passando pela união aduaneira e pelo mercado comum.

Em todas elas, em maior ou menor grau, existe alguma alienação de soberania, pois, se os Estados-membros não se submeterem a decidir em conjunto com os demais certas questões, o bloco se destruirá.

A integração não é apenas um fenômeno econômico, mas também político, cultural e, conseqüentemente jurídico, porque ainda que o bloco de países que pretendem integrar-se adote a forma de uma simples união aduaneira, como o fez o MERCOSUL no Protocolo de Outro Preto de 1994, o incremento da relações jurídicas dentro do espaço dos países integrados exigirá um Direito uniforme ou, pelo menos, harmonizado, gerador do indispensável clima à segurança e eficácia dessas relações.

II. Pressupostos da integração jurídica

Se o Direito Interno de cada país continuar a tratar as empresas e cidadãos dos demais países do bloco econômico como estrangeiros, certamente não haverá autêntico processo de integração.

Em minha opinião, a integração jurídica de qualquer bloco econômico se submete a cinco pressupostos:

Primeiro pressuposto é uma *consciência supranacional dos Direitos Humanos*. Todos os países do bloco devem ser signatários dos mesmos Tratados e Convenções definidores dos direitos humanos fundamentais e todos devem atribuir a esses direitos o mesmo conteúdo básico, para que atividades e negócios ilícitos em um deles não sejam considerados lícitos em outros e para que em todos os países todos os cidadãos e empresas gozem do mesmo nível de proteção jurídica desses direitos fundamentais.

Segundo pressuposto é a *criação de um direito interno razoavelmente uniforme* em certas áreas, como o direito tributário, o direito do trabalho, o direito do consumidor, o direito da concorrência e o direito de estabelecimento, para que as empresas dos diversos países possam disputar o mercado do bloco econômico em condições de igualdade e de competitividade.

O terceiro pressuposto é um *quadro normativo adequado à solução de conflitos*, através de regras claras e uniformes sobre a interpretação das normas emanadas do ente de integração, sobre as competências jurisdicionais, sobre a lei aplicável, sobre a cooperação interjurisdicional e sobre o acesso à justiça em todos os países que integram o bloco.

O quarto pressuposto da integração jurídica é a *existência em todos os países do bloco de instituições jurídico-políticas e de procedimentos adequados*, ágeis e confiáveis, para os cidadãos e empresas deles originários.

O quinto pressuposto é a *efetiva igualdade de tratamento jurídico* de todos os cidadãos e empresas dos países integrantes do bloco, no acesso ao Direito e no acesso à Justiça nesses países.

Por sua vez, a igualdade de tratamento depende de certos requisitos, alguns dos quais merecem especial atenção no âmbito do MERCOSUL.

O primeiro é o respeito ao *princípio democrático* de organização política do Estado em todos os Países integrantes do bloco: separação de poderes, eleição dos governantes e legisladores pelo voto popular, respeito ao princípio da legalidade e às liberdades públicas. Nenhuma segurança terão os cidadãos dos outros países, de que os seus direitos serão respeitados pelas autoridades públicas de um país que não respeite as regras mínimas de convivência democrática, nem mesmo em relação aos seus próprios cidadãos.

O segundo é uma *justiça interna independente* em cada um dos países do bloco, o que pressupõe o exame das normas de organização, do modo de seleção dos juízes, da composição dos órgãos jurisdicionais e dos respectivos mecanismos de controle.

O terceiro é a garantia do juiz natural, através de regras objetivas e impessoais de fixação das competências jurisdicionais, inclusive das competências internacionais exclusivas e concorrentes em todos os países do bloco. No Brasil, as regras de competência internacional concorrente são muito abertas, praticamente nada excluindo da competência do juiz nacional.

O quarto requisito é o *prévio conhecimento da lei aplicável a cada relação jurídica*, o que somente se efetiva através de uma convenção uniforme sobre conflitos de leis.

O quinto requisito é um *órgão de controle supranacional* que vele pela uniformidade de interpretação das normas do MERCOSUL, com especial destaque para as normas sobre competência e sobre a lei aplicável. Esse órgão poderia ser inicialmente uma comissão jurídica, consultiva e paritária, para pareceres e recomendações adotados por consenso, composta por juristas de notório saber de todos os países do bloco, detentores de mandato não renovável.

Num segundo momento, poder-se-ia criar um tribunal de conflitos, composto de magistrados de todos os países, evoluindo, a final, para um Tribunal Supranacional.

No Brasil, a instituição de um instrumento de controle jurídico supranacional dependeria de reforma da Constituição, para que fosse estabelecida a supremacia do direito internacional sobre o direito interno e a subordinação do país às deliberações de uma jurisdição internacional.

O sexto requisito da igualdade de tratamento seria a *igualdade de acesso dos cidadãos de todos os países às autoridades públicas e ao Judiciário de qualquer deles*, mediante a outorga dos mesmos direitos subjetivos processuais e da outorga da eficácia extraterritorial dos atos processuais coativos, como os atos executivos e as medidas cautelares. Também para esse fim, a Constituição brasileira deverá ser reformada, eliminando-se os anacrônicos institutos do *exequatur* de cartas rogatórias e da homologação de sentenças estrangeiras pelo Supremo Tribunal Federal.

E o sétimo requisito é uma ampla *cooperação interjurisdicional* entre as Justiças de todos os países do bloco, especialmente em matéria de recolhimento de custas, de exercício da profissão de advogado e de assistência judiciária gratuita.

Examinemos as normas internacionais em vigor no Brasil, que possam compor um quadro normativo aplicável às nossas relações com os demais países do MERCOSUL, para verificar se satisfazem a esses pressupostos e requisitos.

III . Convenções interamericanas

Ainda que tardiamente, foi promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 6/11/92, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica, no ano de 1969. Essa Convenção contribui para a criação de uma consciência supranacional dos Direitos Humanos e estabelece no artigo 8º a garantia de um juiz natural competente, independente e imparcial. Estabelece também o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável. Entretanto, por impedimento constitucional, o Brasil ainda não aderiu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (curiosamente, um dos juízes dessa Corte é hoje um brasileiro, o diplomata e professor An-

tonio Cançado Trindade), o que nos priva do necessário instrumento supranacional de controle do conteúdo e do alcance dos Direitos Fundamentais.

Também se encontra promulgada no Brasil, pelo Decreto 1899 de 9/5/96, a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, celebrada no Panamá em 1975, cujo conteúdo é manifestamente insatisfatório, para alcançar os objetivos acima apontados, pois restringe a sua aplicação a atos ordinatórios e probatórios (art. 2º), excluindo os atos que impliquem em execução coativa (art. 3º); subordina o cumprimento dessas cartas à legalização consular e à tradução (art. 5º); reputa facultativo ao Estado requerido cumprir rogatórias, se nele não houver responsável pelo pagamento das custas e determina que a gratuidade de justiça seja regulada pela lei do Estado requerido (art. 12). De positivo, permite o cumprimento direito das rogatórias nas zonas fronteiriças, o que, a meu ver, não tem eficácia no Brasil em face da exigência constitucional de aprovação pelo STF de todas as cartas rogatórias estrangeiras.

Igualmente está promulgada entre nós, pelo Decreto 1902, de 9/5/96, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial, celebrada no Panamá em 1975. Apesar de antecipar regras que somente foram incorporadas ao nosso Direito Interno pela recente lei sobre arbitragem (Lei 9.307/96), como a equiparação do laudo arbitral à sentença judicial, essa Convenção tem dois inconvenientes que a tornam insatisfatória, num processo de integração: somente se aplica a negócios mercantis (art. 1º); e cada Estado pode aplicar aos laudos arbitrais estrangeiros as exclusões que lhe convier, de acordo com o seu Direito Interno, inclusive a fundada na ordem pública, que, pela imprecisão, permite manipulações xenófobas.

No tema da arbitragem, também está promulgada no Brasil, pelo Decreto 2411 de 2/12/97, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, aprovada em Montevideo, no ano de 1979. Se tem o mérito de estender a gratuidade deferida no Estado de origem ao estado requerido (art. 5º), mantém a genérica e abusiva exclusão fundada na ordem pública (art. 2º - h).

Quanto às normas de Direito Internacional Privado, vigora no Brasil a Convenção de Havana, de 1928, o chamado Código Bustamante, considerado muito amplo e impreciso. Todavia, essa Convenção não foi ratificada nos nossos três parceiros do MERCOSUL.

A Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, adotada em Montevideo em 1979, e promulgada no Brasil pelo Decreto 1979, de 9/8/96, padece do vício da excessiva generalidade e imprecisão, não estabelecendo objetivamente qual é o direito aplicável a cada tipo de relação jurídica.

Em 1994 foi aprovada no México a Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, ainda não ratificada entre nós. A par da complexidade que apresenta, pois cinge o contrato em várias partes, conforme o conteúdo dos diversos direitos nele regulados, admite a aplicação do direito livremente escolhido pelas partes (art. 7º), exclui da sua incidência questões de direito de família e sobre capacidade, títulos de crédito e sociedades (art. 5º).

IV . Tratados e protocolos do mercosul

No âmbito dos quatro países que compõe o MERCOSUL, o Protocolo de Ouro Preto, de dezembro de 1994, promulgado no Brasil através do Decreto 1901 de 9/5/96, atribui ao MERCOSUL personalidade jurídica de Direito Internacional (art. 34), estabelecendo que os seus órgãos não são supranacionais, mas intergovernamentais, adotando deliberações consensuais com a presença de todos os Estados-Partes (art. 37). Todas as normas criadoras de obrigações e encargos, para incorporação ao direito interno, deverão ser ratificadas pelos Parlamentos dos quatro países (art. 42). A Comissão de Comércio do MERCOSUL, órgão intergovernamental de política comercial, tem competência para examinar reclamações dos Estados-Partes e de particulares por aqueles patrocinadas, através de deliberações consensuais (art. 21 e Anexo). Instância final de solução de controvérsias é o tribunal arbitral previsto no Protocolo

de Brasília, instrumento provisório que até 2004 será substituído por um sistema permanente.

O Protocolo de Brasília sobre a Solução de Controvérsias foi promulgado no Brasil pelo Decreto 922 de 13/9/93. Por ele se processam os litígios entre Estados-Partes, que passam por uma fase inicial de conciliação no Grupo Mercado Comum, órgão intergovernamental executivo coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores dos quatro países (arts. 4º e 6º). Não obtida a conciliação, será constituído um Tribunal Arbitral de três membros, todos juristas de reconhecida comopência (art. 13): cada Estado parte na controvérsia indicará um deles. Somente o terceiro árbitro não será nacional de um dos litigantes. É o sistema da antiga Comissão Arbitral, em que na verdade os dois árbitros nacionais dos Estados-Partes, com a mediação do árbitro do país neutro, tentam encontrar uma solução negociada. Caso não alcançada, o que raramente acontece, o árbitro do País neutro será o fiel da balança, podendo o Tribunal, se as partes o admitirem, decidir a causa por equidade (art. 21), fazendo coisa julgada entre os Estados-Partes (art. 21). Particulares dos quatro países podem dirigir à respectiva Seção Nacional do GMC reclamações contra outros Estados-Partes (art. 25). O acolhimento dessa reclamação pela Seção Nacional do GMC levará este Estado-Parte a promover a solução da controvérsia pelo procedimento normal do litígio entre Estados.

No Protocolo de Colônia para a Promoção Recíproca de Investimentos no MERCOSUL (Decisão 11/93 do Conselho do Mercado Comum) há disposições sobre a solução de controvérsias entre investidor e Estado-Membro do MERCOSUL por uma destas vias: consultas amistosas (art. 9º); justiça do Estado requerido; arbitragem por meio do Centro Internacional de Solução de Controvérsias relativas a investimentos, previsto na Convenção de Washington de 1965; e tribunal *ad hoc*, composto de acordo com as regras da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNICITRAL). A arbitragem decidirá a controvérsia com base no direito interno do Estado requerido, inclusive quanto às normas relativas a conflitos de leis.

No Protocolo sobre Promoção e Proteção de Investimentos Provenientes de Estados não-Membros do MERCOSUL (Decisão CMC 11/94) a solução de controvérsias far-se-á pela via diplomática, ou pela Justiça do Estado do investimento ou por arbitragem internacional.

Em 1992, o MERCOSUL adotou em Las Leñas o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional, promulgado no Brasil pelo Decreto 2067, de 12/11/96, que proclama genericamente a igualdade de acesso à Justiça dos cidadãos dos quatro países (art. 3º), prevê também sem minudências a assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (art. 2º), com a dispensa de caução e depósito quando cidadão ou empresa de um dos quatro países litigar perante a Justiça de outro (art. 4º). Admite apenas rogatórias de mera movimentação ou probatórias (art. 5º), embora nesse âmbito o juiz do Estado requerido possa aplicar medidas coercitivas instrumentais previstas em sua legislação (art. 13). Faculta a recusa de cumprimento por motivo de ordem pública, cujo alcance não delimita (art. 8º). Apesar de o português e o espanhol serem línguas oficiais no MERCOSUL, exige a tradução da rogatória de um país para outro, quando seus idiomas forem diferentes (art. 10). Institui Autoridades Centrais em cada país para transmissão das rogatórias internacionais (art. 14). Obriga a rogatória a indicar a pessoa que no Estado requerido pagará as custas exigidas para o seu cumprimento, o que praticamente impõe que a parte requerente constitua um mandatário no foro estrangeiro de cumprimento da rogatória (art. 15). Limita inexplicavelmente o reconhecimento ou a execução de sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros ao seu encaminhamento através de rogatórias encaminhadas por autoridades jurisdicionais (art. 19). Estabelece a litispendência internacional de causa entre as mesmas partes, fundada nos mesmos fatos e com o mesmo objeto (arts. 22/13), derogando nessa parte o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Em 1994, em Ouro Preto, o Conselho do MERCOSUL adotou o Protocolo de Medidas Cautelares, promulgado no Brasil pelo

Decreto 2626 de 15/6/98. Por esse instrumento internacional, as autoridades judiciárias cumprirão, através de rogatórias, medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados-Partes, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida (art. 4º), embora a admissibilidade da medida seja regida pela lei do Estado requerente (art. 5º).

Interessante instrumento de cooperação interjurisdicional, o Protocolo de Medidas Cautelares suscita mais problemas do que aqueles que soluciona. A lei do Estado requerido será aplicável apenas sobre a forma de execução da medida cautelar ou também para sujeitar a medida a reexame quanto aos pressupostos de mérito estabelecidos pela lei do país requerido, como, por exemplo, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*?

O artigo 8º do Protocolo permite a recusa do cumprimento em caso de absoluta improcedência, o eu sugere que a medida, não apenas quanto aos pressupostos jurídicos, mas até mesmo quanto ao suporte fático, deva ser ratificada pela Justiça do Estado requerido. E o artigo 17 prevê a recusa de cumprimento por motivo de ordem pública, cuja imprecisão priva o instrumento da necessária credibilidade, quanto à segurança jurídica que deveria instituir.

No artigo 9º, admite oposição do devedor ou de terceiros perante o juízo requerido que será remetida ao juízo requerente, salvo se versar sobre domínio e direitos reais. O Brasil precisa de lei processual específica para pôr em execução esse dispositivo.

A contracautela será decidida pelo juízo do Estado requerido, segundo as suas leis (art. 6º), o que, por si só, já apresenta inúmeros problemas. Na contracautela o juiz sopesa os interesses em jogo entre requerente e requerido da medida cautelar, para aferir a necessidade de resguardar o risco de prejuízos ao requerido, caso a medida venha no futuro a ser revogada ou a caducar. Esse sopesamento é feito, no Direito Brasileiro, no momento da concessão liminar da medida cautelar (art. 804 do CPC). Separar as duas decisões, da cautelar e da contracautela, em dois momentos diver-

sos, em juízos diversos, não se coaduna com o sistema adotado no Brasil e suscita inúmeras indagações a respeito da aplicação da regra do Protocolo. Se o juiz brasileiro tiver fixado a contacautela ao deferir a liminar, poderá o juiz do Estado requerido modificá-la na execução da medida cautelar? Se o juiz brasileiro, ao deferir a medida cautelar, não tiver fixado qualquer contacautela, a sua fixação no juízo do Estado requerido não implicará em recusa de cumprimento da decisão? Em ambos os casos, como se resolverão as divergências entre esses dois juízes?

O artigo 19 permite, sem *exequatur* do STF, que os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-Partes poderão transmitir-se de forma direta as cartas rogatórias, sem necessidade de legalização, disposição de utilidade óbvia em face da urgência da medida cautelar, mas cuja eficácia no Brasil dependerá de reforma da constituição, que subordina o cumprimento de qualquer rogatória estrangeira à aprovação do STF. O mesmo artigo dispensa da homologação a sentença na medida cautelar, o que também, a meu ver, exigirá reforma constitucional no Brasil.

Tal como o Protocolo de Las Leñas, o de Medidas Cautelares, a meu ver incorretamente, exige a indicação de pessoa que no Estado requerido pagará as custas da execução da medida (art. 21-f) e a tradução (art. 23).

Seguindo tendência moderna, o Protocolo de Medidas Cautelares deveria prever a propositura da medida cautelar diretamente perante juízo de Estado diverso do do juiz da ação principal, para assegurar a mais ampla eficácia à proteção provisória dos interesses em jogo.

Em 1994, o Conselho do Mercado Comum aprovou o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, promulgado no Brasil pelo Decreto 2095, de 17/12/96, prevendo a eleição de foro de um ou outro Estado nos contratos internacionais de matéria civil ou comercial (art. 4º).

Foram excluídos de sua aplicação os contratos em matéria de falência, família, seguridade social, trabalho, consumidor, trans-

portes, seguros, direitos reais e os contratos administrativos (art. 2º). Melhor tratamento às matérias das exclusões certamente foi dado na Europa pela Convenção de Bruxelas que, ao invés de excluir do âmbito da Convenção, estabeleceu regras próprias sobre trabalho, seguros, alimentos e relações de consumo.

O Protocolo de Buenos Aires prorroga a competência internacional se o réu se submeter voluntariamente, de forma positiva e não ficta, à jurisdição do Estado escolhida pelo autor (art. 6º). Na ausência de acordo, são foros subsidiários, à escolha do autor, o do cumprimento do contrato, o do domicílio do réu ou do do domicílio do autor ou o da sua sede social, quando demonstrar que cumpriu a sua prestação (art. 7º). O art. 8º define em vários casos o que entende por lugar do cumprimento do contrato; e o art. 9º define o domicílio do demandado, conforme seja pessoa física ou jurídica, omitindo qualquer regra a respeito da pluralidade de domicílios. Nos litígios entre sócios, são competentes os juízes da sede principal da administração (art. 10). As pessoas jurídicas com sede em um Estado, que celebrem contratos em outro, podem ser demandados neste último; se houver vários réus, terá jurisdição o Estado do domicílio de qualquer deles; as demandas sobre garantias e a intervenção de terceiros podem ser propostas incidentalmente no juízo da causa principal (art. 11), o mesmo ocorrendo com a reconvenção, se derivar do mesmo ato ou fato que serviu de base para a demanda principal (art. 13). As regras deste protocolo prevalecem sobre o Protocolo de Las Leñas no reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais em matéria civil ou comercial (art. 14).

O Protocolo é omissivo sobre litispendência, sobre conflitos de competência, sobre competências exclusivas ou concorrentes e sobre limitações ao foro de eleição.

V. Acordos bilaterais

A par desses instrumentos multilaterais, vigoram no Brasil dois acordos bilaterais sobre Cooperação Judiciária, com a Argentina e com o Uruguai.

O acordo bilateral com a Argentina, celebrado em Brasília em 1991, foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1560 de 18/7/95. Além de regras comuns ao Protocolo de Las Leñas, prevê nos artigos 3º e 4º notificações extrajudiciais de requerente em um dos países a requerido no outro, através das missões diplomáticas do Estado do requerente; dispensa o requerente das custas normais na Justiça do Estado requerido (art. 16); e estabelece a força probante e a dispensa de legalização dos documentos públicos de um país no outro (arts. 21/23).

E o acordo com o Uruguai, celebrado em Montevideo em 1992, foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1850 de 10/4/96. Contém disposições praticamente idênticas às do acordo com a Argentina, com o acréscimo, apenas, da extensão do benefício de pobreza deferido no Estado requerente ao cumprimento da rogatória no Estado requerido (art. 25).

VI. Conclusões e pauta mínima

O confronto das disposições de todos esses atos internacionais em vigor no Brasil com os pressupostos de uma integração em vigor no Brasil com os pressupostos de uma integração econômica que confira segurança jurídica às relações entre cidadãos e empresas de Estados diversos indica a clara insuficiência do quadro normativo existente nos países do MERCOSUL.

Este estudo preliminar indica, sem possibilidade de erro, que a busca de qualquer aperfeiçoamento normativo deve iniciar-se pela análise das Constituições de todos os países que compõe o MERCOSUL, para verificar os entraves nelas existentes, particularmente em relação à igualdade de tratamento e à cooperação interjurisdicional.

Desde logo podemos apontar a necessidade de reforma da Constituição brasileira com três objetivos: a eliminação do *exequatur* das cartas rogatórias e da homologação das sentenças estrangeiras no Supremo Tribunal Federal; a submissão do direito interno ao direito internacional e a submissão da jurisdição interna à

jurisdição internacional, especialmente em matéria de proteção aos Direitos Humanos; a equiparação aos brasileiros dos nacionais dos países do mesmo bloco econômico, quanto à capacidade de aquisição e gozo de direitos econômicos, sociais e de acesso à Justiça, ressalvados os direitos políticos e outros que expressamente forem considerados indispensáveis.

Feita essa reforma, deverá o Brasil aderir à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outra providência indispensável será a elaboração de uma completa Convenção de Direito Internacional Privado, aplicável no MERCOSUL a todas as espécies de relações jurídicas, inclusive aos contratos.

Faz-se necessário adotar também uma Convenção que, tal como a Convenção de Bruxelas na Europa, defina as competências jurisdicionais, reduza ao mínimo precisamente definido a cláusula de ordem pública, e restrinja as exclusões, ou seja, as matérias de competência internacional exclusiva que, a meu juízo, deveram limitar-se às causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, ao regime de bens, às causas relativas a sucessões e ao cumprimento de testamentos, a falências e concordatas e a causas previdenciárias, enquanto não existir, quanto a estas, um acordo multilateral que permita o acesso dos trabalhadores indistintamente aos sistemas previdenciários de quaisquer dos quatro países.

Considero igualmente importante a elaboração de um novo e mais detalhado Protocolo sobre Cooperação Interjurisdicional e Cumprimento de Cartas Rogatórias, que se preocupe em dar efetiva igualdade de tratamento aos litigantes perante a Justiça do Estado requerido, estabelecendo o pagamento de todas as custas no Estado requerente, dispensando a tradução, permitindo o cumprimento de cargas rogatórias executórias, estendendo a gratuidade deferida no Estado requerente à Justiça do Estado requerido, prevendo a ampla eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais, instituindo plenas litispendência e coisa julgada, definindo a ampla força probante e a dispensa de legalizações dos documentos públicos dos quatro paí-

ses, em igualdade de condições com os nacionais, e permitindo o cumprimento de atos extrajudiciais não apenas por via diplomática, mas também pelo correio.

Impõe-se também estimular a solução extrajudicial de litígios através da arbitragem, mediante a adoção de um Protocolo de Regras Uniformes sobre esse meio de solução de controvérsias.

Par resolver os conflitos de competência, as divergências sobre a lei aplicável, a interpretação e cumprimento dos atos normativos do MERCOSUL, acessível a qualquer cidadão ou pessoa jurídica dos quatro países, será fundamental a criação inicialmente de uma comissão jurídica, consultiva e paritária, par pareceres e recomendações adotados por consenso, composta por juristas de notório saber de todos os países do bloco, detentores de mandato não renovável.

Num segundo momento, essa comissão deveria ser transformada em um tribunal de conflitos, composto de magistrados de todos os países, evoluindo, a final, para um Tribunal Supranacional.

O Protocolo sobre Medidas Cautelares, conforme apontado, precisa ser aperfeiçoado ou, pelo menos, ser examinada no Brasil a sua harmonização com o Direito Interno.

Por fim, os objetivos de uma autêntica integração jurídica exigirão a elaboração de uma Lei Uniforme sobre o Processo Judicial, com regras comuns sobre competência, legitimidade (incluindo as ações coletivas), capacidade das partes, assistência judiciária gratuita, contraditório e direito de defesa, citações e intimações, formalidades essenciais, provas e execução. O Código de Processo Civil Modelo para Ibero-América, aprovado em 1990 pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual pode servir de ponto de partida para a elaboração dessa Lei Uniforme.

Quanto antes forem desencadeados os estudos desta extensa pauta, melhor será.

O que é preciso acentuar é que, sejam quais forem os caminhos do MERCOSUL, a globalização e a integração do Brasil dentro de algum bloco econômico, ou até dentro de mais de um, é uma realidade irreversível, e que os instrumentos jurídicos desse processo

precisam ser previamente preparados, sob pena de alijar-se o nosso País da corrida pelo desenvolvimento. Os investimentos são hoje prioritariamente direcionados para os países e regiões que oferecem maior rentabilidade e maior segurança. E a segurança pressupõe instituições político-jurídicas aptas a uma convivência internacional sob a égide do Direito, entre Estados, entre pessoas e empresas e entre uns e outros.

É a tarefa que temos hoje pela frente e da qual prestaremos contas às gerações futuras.